

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Edivan Antonio da Silva

PROCESSO: 0905/06

A.I. nº: 3765/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 14.553,00

MUNICÍPIO: Manga

DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial

VALOR: R\$ 12.127,50

INFRAÇÃO COMETIDA: Por Transportar e comercializar 3 cargas de carvão vegetal nativo na empresa Siderúrgica Alterosa LTDA II com notas fiscais dando um volume total de 207,90, segundo os fiscais do IEF ainda não havia sido iniciada a atividade de exploração florestal no lote 11PA Santa Lucia tipificando assim a comercialização do produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95 , inciso V. do – Dec. 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

-alega não ter conhecimento das leis ambientais de MG, e não tem conhecimento de documentos como um todo.

-alega ser filho de família carente não podendo na maioria das vezes estudar e nem comer.

-alega ter 4 filhos e que não tem condições de pagar a multa, pede nulidade ou abatimento de 100% do valor da mesma

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais ambientais.

Quanto à alegação de não ter conhecimento das leis ambientais de MG, e não tem conhecimento de documentos como um todo, não justifica a prática do ilícito

PARECER DO RELATOR

ambiental praticado vez que o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – dispõe que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

No que se refere às alegações de ser carente e não ter condições de quitar a dívida, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal informação o que a torna vaga e imprecisa, não sendo passível de análise, todavia colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do Parcelamento dos Débitos – para que se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito, facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ R\$ 12.127,50.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF